



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

Autos nº 2112-59.2010.811.0017 - **Código** 21208

Autor: Ministério Público Estadual.

Réu: Espólio de Valdemir Antônio da Silva

Réu: Elzeny Arantes do Carmo

Réu: Francisco Alves dos Reis

Réu: Rubens Cota Bernardo

Tipo: Ação de Improbidade administrativa

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de sua i. promotora signatária, intentou ação civil pública por atos de improbidade administrativa em face de **Valdemir Antônio da Silva, Elzeny Arantes do Carmo, Francisco Alves dos Reis e Rubens Cota Bernardo**, imputando-lhes condutas previstas na lei nº 8.429/91.

Narra a inicial que o primeiro requerido simulou a locação de um veículo com a segunda requerida. Aduz o órgão autor que o automóvel em questão pertence ao próprio Valdemir Antônio da Silva, então prefeito municipal.

Alega que a requerida Elzeny, em um primeiro momento, não sabia da locação, mas, posteriormente, anuiu com a fraude recebendo do então prefeito favores



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

consistentes em empregar seus familiares na Administração Pública municipal (os requeridos Francisco Alves dos Reis e Rubens Cota Bernardo).

Aduz, outrossim, que o dinheiro da locação foi utilizado para o pagamento de credores pessoais do então alcaide Municipal, um deles o próprio irmão do requerido.

Requer, ao final, a condenação dos requeridos nas penas do artigo 12, incisos I, II e III, da lei nº 8.429/92 e ao pagamento de custas processuais.

Com a inicial vieram diversos documentos.

Este Juízo, em sede de cognição sumária, deferiu os pedidos liminares feitos pelo Ministério Público para indisponibilizar os bens dos requeridos e afastar o então prefeito do cargo (fl. 137/144).

Regularmente notificados, para fins do art. 17, § 7º da Lei de Regência, os requeridos Elzeny, Francisco e Rubens apresentaram manifestação preliminar (fls. 765/785; 787/799), alegando, preliminarmente, nulidade absoluta da liminar; inépcia da inicial por ausência de pedido imediato; cerceamento de defesa.

Decisão de fls. 801/803 rechaçou a preliminar de cerceamento de defesa e de nulidade da decisão liminar, bem como a alegação de inépcia da inicial, recebendo a inicial e determinando a citação dos requeridos.

Dessa decisão não foi interposto agravo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

A requerida Elzeny Arantes do Carmo apresentou contestação (fls. 818/830), momento em que alegou, uma vez mais, o cerceamento de defesa e nulidade dos atos praticados após a liminar, bem como a inépcia da inicial por ausência de pedido imediato. Quanto ao mérito, alegou não ter praticado qualquer atitude ímproba. Afirmou ter sido alvo de coação por parte da Ilustre Promotora de Justiça que atuava na comarca e que, de fato, adquiriu o automóvel objeto da presente ação.

Os requeridos Francisco Alves dos Reis e Rubens Cota Bernardo, igualmente, pugnaram pelo reconhecimento em sede preliminar do cerceamento de defesa e nulidade dos atos praticados após a concessão da liminar. Alegaram, novamente, a inépcia da inicial, não obstante essa alegação já ter sido afastada anteriormente. No mérito, alegaram ausência de documento essencial, ausência de dano ao erário, inexistência de improbidade administrativa por terem sido contratados para a prestação de serviços ao Município precedido de regular licitação.

À fl. 816 foi colacionado aos autos certidão de óbito do requerido Valdemir Antônio da Silva, razão pela qual o espólio do falecido ingressou nos autos no polo passivo, apresentando contestação à fl. 869/875.

Alegou o espólio, preliminarmente, a perda do objeto em decorrência da inexistência de bens ou patrimônio. No tocante ao mérito, aduziu a inexistência de dolo e conseqüente ausência de ato de improbidade administrativa.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA**

Em sede de impugnação, o Ministério Público sustentou a intempestividade das contestações e, no mérito, pugnou pela procedência dos pedidos e consequente aplicação das sanções previstas no art. 12 da lei de improbidade administrativa.

Eis o sucinto relatório.

Fundamento.

Decido.

Entendo desnecessária uma maior dilação probatória nestes autos, visto que o cerne da demanda concentra-se tão somente em matéria de direito e fato que prescinde de dilação probatória, sendo, portanto, mister o julgamento antecipado da lide, conforme preleciona o artigo 330 I do CPC, *in verbis*:

“Art. 330 o juiz conhecerá diretamente o pedido, proferindo sentença.

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência”.

Impende analisar, antes das demais questões, a alegação de intempestividade das contestações colacionadas aos autos.

Pois bem, como é cediço, o prazo para contestação começa a correr da data da juntada aos autos do mandado cumprido, consoante inteligência do art. 241, inciso I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

No presente caso, a juntada aos autos do mandado de citação cumprido ocorreu em 28 de julho de 2011 (fl. 04), sendo que os requeridos Elzeny, Francisco e Rubens apresentaram contestação no dia 11 de agosto de 2011, logo, tempestivamente.

Quanto à citação do espólio de Valdemir Antônio da Silva, observa-se pelo malote digital de fl. 864 que sua juntada aos autos ocorreu em 22 de agosto de 2013. Assim, o prazo de quinze dias passou a correr do dia seguinte, qual seja, 23 de agosto de 2013 (art. 241, inciso IV, do CPC).

Contudo, o espólio apresentou sua contestação no dia 09 (nove) de setembro de 2013, logo, após decorrido o prazo de quinze dias para apresentação da peça defensiva.

Destarte, cumpre declarar a intempestividade da contestação de fls. 869/877, devendo tal peça ser desentranhada dos autos e, por conseguinte, a revelia do espólio.

Todavia, em decorrência do óbice encontrado no art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil, a revelia não produzirá efeitos materiais.

Dito isso, passo a analisar as preliminares suscitadas pelos requeridos Elzeny, Francisco e Rubens.

Observo que as alegações de inépcia e de afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa já foram devidamente rechaçados e desta decisão não foi interposto recurso de agravo, razão pela qual deixou de conhecê-los.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

Superadas as preliminares, passo ao exame de mérito.

O art. 37 da CRFB, ao tratar da Administração Pública, erigiu como princípios da Administração, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Comentando o Princípio da Moralidade ensina José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo:

“O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto”.

Decorrente dos princípios constitucionais supracitados e atendendo aos anseios da população, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.429 de 1992, que cuida dos atos de improbidade praticados por agente público, servidor ou não, contra o Poder Público nas três esferas de Governo.

O art. 4º da citada Lei é claro ao dizer que *os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA**

Para uma melhor apresentação da presente sentença, entendo por bem cindir a conduta de cada requerido.

Da conduta do requerido Valdemir Antônio da Silva:

O ato de improbidade administrativa por parte de Valdemir Antônio da Silva é manifesto.

Restou devidamente comprovado pelos documentos colacionados aos autos que o veículo locado pela prefeitura pertencia ao próprio prefeito municipal, ora requerido.

Os depoimentos acostados aos autos e a fraude na transmissão do veículo devidamente comprovada no presente feito demonstram, de forma inequívoca, o ato de enriquecimento ilícito, de dano ao erário e de afronta aos princípios da administração pública.

Ilustrando o aqui disposto, o disposto no termo de declarações prestadas por Elzeny Arantes do Carmo, acompanhada de advogado, perante a promotora de justiça então em exercício nesta comarca (fl. 70).

“Volta a afirmar que não é e nunca foi dona da referida camionete e que nunca recebeu qualquer valor do município de Novo Santo Antônio a título de alugueis da mesma. Que ficou envergonhada por ter que mentir, dizendo que era proprietária do veículo e que mentiu para proteger Dário, irmão do Sr. Waldemir Antônio da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

Silva, vulgo Quatro Olho, prefeito atual de Novo Santo Antônio/MT, vez que é amiga de Dário [...]. O referido contrato de locação é falso, assim como a assinatura nele constante, vez que a declarante nunca assinou, sendo que postou sua assinatura quando da rescisão do mesmo. Salaria que pode ter assinado o contrato no dia de rescisão, pois a primeira vez que o viu assinou uma série de documentos naquele dia, sem saber exatamente do que se tratava. Que acredita que foi usada pelo atual prefeito de Novo Santo Antônio e por seus assessores que armaram tudo isso. Que quando descobriu o tal contrato morava em Alto Boa Vista e sequer sabia da existência da camionete SW4, quanto mais que constava como sua proprietária nos documentos “ilegais” no município de Novo Santo Antônio/MT”. SIC.

No mesmo diapasão, o depoimento de Elpidelunes Carvalho Costa às fls. 95/96:

“Que a camionete SW4 que prestou serviços para o gabinete do atual prefeito é de propriedade do próprio prefeito, que adquiriu do irmão Dário e o declarante acha que Waldemir fichou a camionete na prefeitura, fazendo parecer que a camionete não era dele e a alugava para o município [...]. Que ficou sabendo que a Sra. Elzeny era usada como proprietária da camionete e que o dinheiro da locação era passado para o próprio prefeito”.

Prova cabal de que o veículo em questão era de propriedade do prefeito e que ocorreu crime contra a fé pública praticado, em tese, pelo então prefeito, por funcionários do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Alto Taquari -MT e por Elzeni Arantes do Carmo é o documento de fl. 80, de lavra do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

então corregedor do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, afirmando que o selo de numeração AAX 12845 foi encaminhado à serventia em 01 de junho de 2009.

Ora, como poderia o veículo ser transferido no dia 23 de janeiro de 2008 (cf. fl. 69, verso) se o selo de autenticidade só foi enviado ao cartório no dia 01 de junho de 2009? Por óbvio se trata de crime contra a fé pública e de nítida burla aos princípios que regem a administração pública.

Portanto, o ato de improbidade administrativa consistiu na locação de veículo do próprio prefeito ao município de Novo Santo Antônio, valendo-se de falsidade em documento público, consistente em autorização para transferência de veículo com nítida contrafação.

O dano ao erário restou configurado, pois o contrato de locação anual previa um montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) a ser pago pela prefeitura ao locador que, no caso, seria a figura da “laranja” Elzeny Arantes do Carmo.

Contudo, conforme restou apurado, o dinheiro recebido pela locação foi revertido ao próprio prefeito para adimplir dívidas pessoais, conforme se verifica pelo teor dos depoimentos colacionados aos autos e pelos cheques juntados ao feito às fls. 101/102 que demonstram que as cártulas, em nome da prefeitura, foram revertidas para Odair Antônio da Silva, irmão de Valdemir (para pagar o próprio veículo locado) e para Elpidelunes Carvalho da Costa.

Esse último, em seu depoimento perante o órgão ministerial, afirmou:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

“Que recebeu um cheque de R\$ 3.000,00 (três mil reais) das mãos do Sr. Waldemir Antônio da Silva em pagamento de uma dívida pessoal do atual prefeito do município de Novo Santo Antônio”.

Logo, configurado que os valores recebidos a título de locação do veículo foram revertidos para o próprio alcaide municipal, nítida a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte de Valdemir Antônio da Silva.

Dito isso, configurado o ato de improbidade administrativa, cumpre analisar as sanções que devem ser imputadas ao espólio do requerido, já que Valdemir Antônio da Silva foi brutalmente assassinado nesta Comarca.

Como é cediço, as penas de perda de cargo público, suspensão de direitos políticos, e proibição de contratar com o poder público não podem ser transmitidas aos herdeiros do falecido. Subsistem, assim, as penas de multa e de ressarcimento ao erário (que não configura propriamente pena) que devem ser pagas pelo espólio no limite da herança do falecido.

Demonstrada a prática de improbidade administrativa por Valdemir Antônio da Silva, cumpre analisar a conduta dos demais requeridos.

Da conduta da requerida Elzeny Arantes do Carmo:

Observa-se que a figura da requerida Elzeny, em um primeiro momento, foi de verdadeiro instrumento do então prefeito para atingir fins escusos, consistentes em locar bem próprio como alheio.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

Para tanto, o então prefeito forjou contrato de locação do veículo Toyota Hilux SW4D, ano 1998/1999, placa CSQ 5858, cor preta, pelo valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), celebrado em 16 de janeiro de 2009.

Até este momento, nenhuma prática ilícita poderia ser imputada a Elzeny Arantes do Carmo, por absoluta ausência de provas.

Contudo, posteriormente, a requerida incorreu na prática de improbidade administrativa ao apor sua assinatura na autorização de transferência de veículo com nítida contrafação, bem como ao assinar a rescisão de um contrato que não havia celebrado.

Tais atos afrontam, por óbvio, diversos princípios da administração pública, máxime o princípio da moralidade, além de configurarem crimes contra a fé pública. Ora, quem pratica crime contra a fé pública certamente incorre em improbidade administrativa.

A conduta ímproba da requerida consistiu em assinar autorização para a transferência do veículo em questão para seu nome, sabendo que a autorização tinha data pretérita ao celebrado.

Como já demonstrado, a autorização para transferência data de 23 de janeiro de 2008. Contudo o selo de autenticidade que atesta a legalidade da transação só foi emitido ao Cartório do 2º ofício de registro civil de Alto Taquari em 01 de junho de 2009, mais de um ano depois.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA**

Assim, de forma dolosa, sabendo que o conteúdo da declaração de transferência era falso, a requerida Elzeny Arantes do Carmo concordou em assinar a autorização para a transferência do veículo para acobertar o ato de improbidade administrativa e o crime praticado pelo então prefeito, incorrendo, assim, em ato de improbidade.

Impende destacar que não restou devidamente comprovado por qual fim a requerida assim agiu. As alegações de que teria atuado com o escopo de garantir a contratação de parentes para prestarem serviços ao município não restou provado pelos documentos colacionados aos autos.

Portanto, pelo teor das provas juntadas ao processo, entendo que a requerida praticou improbidade administrativa ao assinar documentos com teor falso com o fim de acobertar fraudes e crimes praticados pelo então prefeito, sendo conivente com tais atos e, conseqüentemente, afrontando os princípios da administração pública.

As sanções impostas a Elzeny serão aquelas previstas no art. 12, II, da lei nº 8.429/96, já que restou comprovado o dano ao erário, mas não se provou o enriquecimento ilícito da requerida em questão.

Superada a análise do ato de improbidade praticado por Elzeny Arantes do Carmos, passo a averiguar a ilicitude das condutas dos demais requeridos.

Da conduta dos requeridos Francisco Alves dos Reis e Rubens Cota Bernardo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA

Pois bem, pairam sobre os requeridos a acusação de que teriam sido beneficiados com contratos de prestação de serviço junto à prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio/MT em decorrência de acordo celebrado pelo então prefeito municipal e por Elzeny Arantes do Carmo por ter essa última concordado em participar da fraude promovida pelo alcaide.

Em que pesem os argumentos Ministeriais, entende este Juízo que as provas juntadas aos autos não autorizam o decreto condenatório em relação a tais pessoas.

A única prova de que tais pessoas seriam beneficiadas da fraude cometida por Valdemir e Elzeny são os depoimentos de Alcione Carvalho da Costa e Walquir Ferreira Silva.

As provas em questão são frágeis, pois obtidas sem respeito ao contraditório. Ademais, o depoimento de Walquir Ferreira Silva deve ser visto com a máxima reserva, pois ele é réu no processo crime que visa apurar a morte do então prefeito Valdemir Antônio da Silva.

Assim, como o órgão ministerial pugnou pelo encerramento da instrução, entendo que não foi cumprido o disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o autor não se desincumbiu de provar a alegação de fraude na contratação de tais pessoas.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA**

Logo, em razão da ausência de provas cabais da prática de ato de improbidade por Francisco Alves dos Reis e Rubens Cota Bernardo, a improcedência dos pedidos em relação a tais pessoas é de rigor.

DISPOSITIVO

Diante de tais fundamentos e das evidências trazidas aos autos pelos documentos acostados com a inicial, demonstrada a fraude na locação de veículo Toyota Hilux SW4, observada a gradação da ilicitude praticada, a sua repercussão no patrimônio do Município e no prejuízo causado à comunidade; observado também, o caráter doutrinador e moralizador que deve ser alcançado por decisões deste jaez, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais e declaro que os requeridos **Valdemir Antônio da Silva e Elzeny Arantes do Carmo** praticaram atos de **improbidade administrativa** definidos como tal nos arts. 9º e 10, respectivamente, da Lei 8.429/92, razão pela qual os **CONDENO** nas sanções previstas nos incisos I e II do art. 12 da referida lei, o que faço separadamente em razão da diversidade entre as condutas.

Julgo **improcedentes os pedidos** de condenação por ato de improbidade administrativa em relação aos acusados Francisco Alves dos Reis e Rubens Cota Bernardo.

Dosimetria da pena:

Em razão do falecimento de Valdemir Antônio da Silva, condeno o espólio a **ressarcir o erário** no montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA**

juros de mora e correção monetária contados da celebração do contrato fraudulento, dia 16 de janeiro de 2009, e **multa** a qual fixo em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) atualizados monetariamente a partir da publicação desta decisão e acrescidos de juros de mora a razão de 12% ao ano.

Quanto à requerida Elzeny Arantes do Carmo, passa-se a dosar sua pena:

a) ressarcimento ao erário no montante de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com juros de mora e correção monetária contados da celebração do contrato fraudulento, dia 16 de janeiro de 2009 **b) suspensão dos seus direitos políticos** pelo prazo de 05 (cinco) anos; **c) pagar ao Município**, a título de **multa** civil, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizados monetariamente a partir da publicação desta decisão e acrescidos de juros de mora a razão de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado **d) proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Condeno o espólio de Valdemir Antônio da Silva e Elzeny Arantes do Carmo ao pagamento das custas processuais.

Confirmo as liminares concedidas em desfavor de Valdemir Antônio da Silva e Elzeny Arantes do Carmos, **revogando-as** em relação aos demais réus.

Deixo de condenar os réus condenados em honorários, haja vista que o autor da ação é o Ministério Público.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
2ª VARA**

Oficie-se ao Juízo da Comarca de Alto Taquari informando a suposta fraude cometida por funcionários do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Alto Taquari -MT, enviando cópia desta sentença.

Transitado em Julgado, **oficie-se** ao TRE/MT informando da suspensão dos direitos políticos da requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Félix do Araguaia/MT, 5 de março de 2014.

Pedro Flory Diniz Nogueira

Juiz Substituto